



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

526

Processo : 10380.000952/93-69

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.288

Recurso : 98.349

Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.

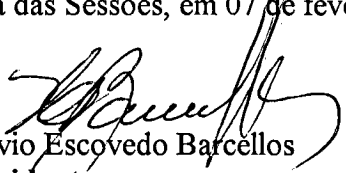
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IOF - Lei nº 8.033/90 - I) CONSTITUCIONALIDADE: matéria que refoge à esfera administrativa; **II) DENÚNCIA ESPONTÂNEA:** Não ilide a multa moratória; **III) LIMITADOR CONSTITUCIONAL DE JUROS:** Não se aplica por estar na pendência de regulamentação em lei complementar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000952/93-69
Acórdão : 202-08.288

Recurso : 98.349
Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 59/66:

“O estabelecimento retroidentificado, foi autuado para cobrança do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, previsto no inciso I, art. 1º da Lei nº 8.033/90, no valor de 63.412,83 UFIR, em decorrência de pagamento intempestivo do aludido imposto quando do resgate dos Títulos (CDB's e LTF's), sem a multa e os juros de mora devidos.

Tendo em vista que o fato gerador do imposto ocorreu em 19.03.90, o vencimento legal era 30.03.90, de acordo com o inciso III, letra “b”, do art. 69 da Lei nº 7.799/89, enquanto que os recolhimentos foram efetuados em 04.05.90, 11.05.90 e 18.05.90 respectivamente, conforme se constata pela leitura dos documentos de fls. 04/05.

Inconformada com a ação fiscal, compareceu a autuada tempestivamente aos autos, através da peça impugnatória de fls. 21/26, nos seguintes termos:

1. Argui que a criação de imposto por meio de medida provisória é inconstitucional. No caso em espécie, utilizou-se o Poder Executivo à época do chamado “Plano Collor” de uma faculdade que não lhe era devida, ao instituir tributo por meio de medida provisória. Ademais a medida provisória em comento (160, de 15.03.90), não apenas instituiu o imposto, mas definiu as hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquota, etc, hipóteses essas não facultadas ao Poder Executivo;

1.1 - Argui ainda que em matéria tributária somente é admissível a utilização de medida provisória para a criação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000952/93-69

Acórdão : 202-08.288

impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa (Constituição Federal, art. 154, II);

- 1.2 - Ressalta que a inconstitucionalidade reside também no fato de ter a Lei nº 8.033, de 12.04.90, **nítido efeito retroativo**, uma vez que suas disposições contrariam o art. 5º, inciso XXXVI da CF/88;
- 1.3 - O inciso I do art. 2º da Lei acima mencionada, utilizada pelo autuante como enquadramento da suposta infração, dispõe que o imposto instituído pelo referido ato legal incidiria sobre operações com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990. Refere-se, portanto, a lei a fatos passados e já definitivamente constituídos quando de sua edição;
- 1.4 - A lei tributária tem aplicação imediata aos fatos geradores futuros e aqueles eventualmente pendentes, somente atingindo atos ou fatos pretéritos quando, em qualquer hipótese, tiver a natureza de lei interpretativa ou quando, no que pertine a atos não definitivamente julgados, não mais os considere como infração ou deixe de tratá-los como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, ou ainda quando comine penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente, ao tempo de sua prática, conforme dispõe o art. 106 do C.T.N.;
- 1.5 - Conclui-se portanto, que a Lei nº 8.033/90, seja porque instituiu imposto por meio de medida provisória, seja em razão de seus efeitos repristinatórios, é inconstitucional;
2. Após a citação de respeitável doutrina, ressalta que a sistemática utilizada pelo autuado obedeceu em todas as suas linhas, os termos da Lei nº 7.799/89, estando corretos os valores objeto dos recolhimentos efetuados em suas respectivas épocas, conforme DARF em anexo;
- 2.1 - Solicita exames e diligências de natureza pericial nos títulos pertencentes às carteiras dos fundos administrados pelo banco, de modo a apurar-se as datas precisas de aplicação, vencimento e resgate desses papéis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000952/93-69
Acórdão : 202-08.288

2.2 - Solicita por fim, seja a impugnação acolhida, para declarar-se insubsistente a autuação lavrada;”.

A autoridade singular, mediante a dita decisão, indeferiu a diligência solicitada, considerando que os documentos acostados aos autos, que elencou, evidenciam que houve transmissão de titularidade dos títulos, em 19.03.90, fato gerador do IOF; e julgou procedente a ação fiscal em foco, sob o fundamento de que a defesa não questionou o suporte fático da autuação, restringindo a questionar a validade jurídica dos dispositivos legais que a fundamentaram, propugnando por sua inconstitucionalidade.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 71/73, onde, em suma além de reafirmar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.033/90, aduz que:

- o prazo do IOF é fixado pela Lei nº 7.799/89 e não o ditado pelas normas administrativas fiscais;

- se o IOF fosse devido na data referida no auto, ainda assim não seria devida a multa de mora, pois a denúncia espontânea com o recolhimento ilide a cobrança de multa monetária (art. 138 - *caput* do CTN);

- os juros de mora são devidos, tendo como limitador o percentual constitucional de 1% (CF, art. 192), mas a multa não é devida, no caso em espécie;

- assim, observando as anotações acima, os cálculos do Fisco devem ser corrigidos para:

“IMPUTAÇÕES AOS TRÊS PAGAMENTOS E AO FINAL O RESUMO.

Para a 1ª imputação de pagamento:

Fato gerador = 22.03.90

data do recolhimento = 04.05.90

Imposto devido = Cr\$ 1.796.804,36 = 44.376,05 BTNFs

Imposto recolhido = Cr\$ 1.798.125,22 = 43.053,70 BTNFs



Processo : 10380.000952/93-69
Acórdão : 202-08.288

Saldo negativo = 1.322,35 BTNFs

Saldo devedor:

Débito = 1.322,35 BTNFs

juros 1% = 13,22 BTNFs

Total = 1.335,57 BTNFs

Para a 2ª imputação de pagamento:

Fato gerador = 22.03.90

data de recolhimento = 11.05.90

Imposto devido = Cr\$ 799.606,36 = 19.748,04 BTNFs

Imposto recolhido = Cr\$ 801.267,94 = 19.150,16 BTNFs

Saldo negativo = 597,88 BTNFs

Saldo devedor:

Débito = 597,88 BTNFs

juros 1% = 5,97 BTNFs

Total = 603,85 BTNFs

Para a 3ª imputação de pagamento:

Fato gerador = 22.03.90

data do recolhimento = 18.05.90

Imposto devido = Cr\$ 9.162.467,35 = 226.287,40 BTNFs

Imposto recolhido = Cr\$ 9.230.223,08 = 219.061,52 BTNFs

Saldo negativo = 7.225,88 BTNFs

Saldo devedor:

Débito = 7.225,88 BTNFs

juros 1% = 72,25 BTNFs

Total = 7.298,13 BTNFs

RESUMO dos itens acima e sua conversibilidade para UFIR:

$1.335,57 + 603,85 + 1.322,35 = 9.237,55 \text{ BTNFs}$

$9.237,55 \times 126,8621 \text{ (BTNF em 01.02.91): } 597,06 \text{ (UFIR em jan/92) =}$

1.962,77 UFIR."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000952/93-69

Acórdão : 202-08.288

- é uma verdadeira cornucópia bitributiva, sem amparo constitucional, acrescer aos débitos unificados, em UFIR, mais uma multa de ofício de 40% e juros de mora, já incidentes sobre o débito.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a short horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000952/93-69

Acórdão : 202-08.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, quanto à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.033/90, nada tenho a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, eis que estão em consonância com a jurisprudência assente neste Colegiado.

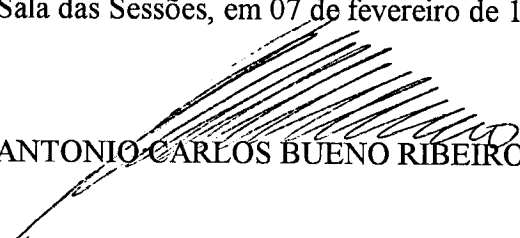
No mais, não há como aceitar a corrigenda dos cálculos, que resultaram na exigência fiscal em exame, apresentada pela recorrente, dada a impropriedade de suas premissas.

Em primeiro lugar, é consabido que a denúncia espontânea com recolhimento não ilide a multa moratória, pois esta, diversamente da multa punitiva, não visa afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido.

E, finalmente, no cálculo dos juros de mora não se aplica o limitador constitucional de 1% (CF, art. 192), por tratar-se de matéria pendente de regulamentação em lei complementar.

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO